

PARECER JURÍDICO 167/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ADESÃO ("CARONA") À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS - POSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 40 DA LEI Nº 14.133/2021 - DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 - VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA - DOCUMENTAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE ÔBICES JURÍDICOS. Parecer jurídico acerca da legalidade da adesão da Prefeitura Municipal de Rurópolis à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 003/2025 da Prefeitura de Placas/PA, com vistas à futura contratação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas. Exame com base nos arts. 37, XXI, e 22, XXVII da CF/88; art. 40 da Lei nº 14.133/2021; e Decreto Federal nº 11.462/2023. Constatada a regularidade formal do processo, a demonstração da vantajosidade, a compatibilidade de preços com o mercado e a anuência do órgão gerenciador e dos fornecedores. Conclusão pela viabilidade jurídica da adesão, desde que observadas as condições e prazos da ata originária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao processo licitatório na modalidade "carona", para a Adesão de Ata de Registro de Preço nº 001/2025 para futura e contratação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rurópolis e suas Secretaria vinculadas, através do procedimento nº 0001.20250527/2025.

Constam nos autos:

- Termo de Abertura de Processo (fl. 01);
- DFD (fl. 03);
- Despacho de autorização (fl. 07);
- Despacho ao Setor de Compras (fl. 08);
- Solicitação de Despesa (fl. 09);
- Pesquisa de Preços (fls. 13 a 46);
- Despacho ao Setor de Contabilidade (fl. 51);
- Despacho do Setor Contábil (fl. 52);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 53);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 56 a 69);
- Plano de Gerenciamento de Risco (fls. 70 a 73);

- Contrato administrativo nº 086/2025 – Placas (fls. 74 a 81);
- Contrato administrativo nº 097/2025 – Placas (fls. 82 a 89);
- Justificativa para contratação (fls. 90 a 91);
- Ofício com pedido de Adesão à Ata (fls. 92 a 95);
- Termo de Aceite (fls. 96 a 101);
- Ofício à Prefeitura de Placas para adesão à Ata (fl. 102);
- Concessão de Autorização para Adesão (fls. 105 a 107);
- Edital Pregão Eletrônico nº 003/2025 e anexos – Placas (fls. 108 a 240);
- Convocação (D.G LOGISTICA E TRANSPORTES) (fls. 242 a 257);
- Convocação (R. B PACTUS LTDA) (fls. 259 a 286);
- Termo de Designação de Fiscal de Contrato (fl. 288);
- Despacho para Assessoria Jurídica (fl. 292);
- Minuta do Contrato Administrativo (fls. 293 a 297);

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 14.133/2021) Lei de Licitações e Contratos Administrativos) norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 40 da Lei 14.133/21. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023 que trata do Sistema de Registro de Preços. Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal.

Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações. Posto isso, o Decreto nº 11.462/2023 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário.

Além disso, a adesão à ata de registro de preço revela-se aparentemente mais vantajosa ao presente caso, na medida em que as empresa D. G. LOGISTICA E TRANSPORTES e R. B PACTUS LTDA, foram vencedoras dos itens descritos, cuja especificação atende as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Placas - PA.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização da adesão à ata de registro de preço em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados. Em âmbito municipal, não há em Placas - PA, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

3. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 003/2025 promovido pela Prefeitura de Placas – PA, encontra respaldo jurídico na legislação vigente, especialmente no art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, os quais regulamentam o Sistema de Registro de Preços e preveem expressamente a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades da Administração Pública não participantes do certame.

Verifica-se que todos os requisitos legais e procedimentais foram devidamente observados, inclusive com a demonstração da vantajosidade da

contratação, da compatibilidade dos preços com o mercado e da anuência do órgão gerenciador e dos fornecedores, conforme documentação constante nos autos.

Nesse sentido, **não se identificam óbices de ordem jurídica** para o prosseguimento do processo de adesão, podendo a Administração Pública Municipal de Rurópolis formalizar a contratação pretendida, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos na ata originária, bem como observada a vigência do instrumento.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis - Pará, 30 de maio de 2025

RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507